**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.809/2021.**

Vereadores Autores Cesinha e Iza Vicente.

Dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais para famílias de baixa renda, no Município de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica estabelecido que os Programas Habitacionais para famílias de baixa renda, promovidos pelo Município de Macaé, tenham como prioridade a mulher vítima de violência doméstica e familiar.
Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais para famílias de baixa renda, todas as ações da política habitacional do Município desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais com a finalidade de atender a população de baixa renda, através de recursos próprios do tesouro municipal ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.
Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 26 de outubro de 2021.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE**
**Prefeito**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.810/2021.**

Vereador Autor Luiz Matos

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco nas dependências de estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco nas suas dependências, no âmbito do município de Macaé.
§ 1º Entende-se como estabelecimentos comerciais disposto no caput os bares, cafés, quiosques, restaurantes, complexo gastronômico, casas noturnas e de shows, eventos em geral e com atividades comerciais afins.
Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.
§ 1º Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.
§ 2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.
Art. 3º Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contado da data de sua publicação.
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, em 26 de outubro de 2021.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE**
**Prefeito**




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.811/2021.**

Vereador Autor Luiz Matos

Autoriza o Município de Macaé a implantar o Centro do Atleta Deficiente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Centro do Atleta Deficiente, no Município de Macaé.
Art. 2º O Centro do Atleta Deficiente consiste em organizar um conjunto de atividades com o objetivo de oportunizar ao atleta que possui alguma deficiência à prática desportiva e criar condições adequadas para a sua realização e desenvolvimento.
Art. 3º O local que funcionar o Centro do Atleta Deficiente, deverá oferecer estrutura física plena e adequada a todo tipo de deficiência e deverá ser equipado para prática desportiva.
Parágrafo único. Para efeito de segurança, nos espaços de circulação que funcionar o Centro do Atleta Deficiente serão evitadas construções de escadas para vencer desníveis, dotando-se tais áreas, de rampas.
Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com entidades públicas e particulares ligadas aos deficientes visando a execução da presente Lei.
Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 26 de outubro de 2021.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE**
**Prefeito**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.812/2021.**

Vereador Autor Guto Garcia

Dispõe sobre a alteração na Lei 4.760/2021 que cria o Corredor Cultural Professor Ricardo Meirelles e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica modificado o Artigo 1º, § 1º da lei Municipal nº 4.760/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º (...)
§ 1º São eles o Colégio Estadual Matias Neto, Solar dos Mellos, Câmara Municipal (prédio antigo), Sociedade Musical Nova Aurora, Teatro Municipal de Macaé, Clube Fluminense, Tênis Clube Macaé, Coreto da Praça Veríssimo de Melo, Lira dos Conspiradores, Mercado de Peixe e Bico da Coruja local de serestas e encontros;"
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, em 26 de outubro de 2021.**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE**
**Prefeito**

